

LEI n.º. 242/2010

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR do Magistério Público do Município de Buíque e Revoga a Lei n.º 213/08, de 12 de junho de 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal dos Vereadores de Buíque APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMANARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reformulação, reinstituição, reimplantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Magistério Público de Buíque – PE.

Parágrafo Único. Os servidores vinculados a presente Lei serão regidos pelos Regimes Jurídicos Único, constantes dos Estatutos dos Servidores Municipais e do Magistério Público deste Município, salvo no que for incompatível com o presente.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I- **Rede Municipal de Ensino** o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividade de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II- **Magistério Público Municipal** o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo efetivo de Professor e cargo efetivo de Educador Técnico-Pedagógico do Ensino Público Municipal.

§ 1º. O exercício do cargo de Professor exige como qualificação mínima, a formação contida no Anexo I da presente Lei;

§ 2º. O exercício do cargo de Educador Técnico-Pedagógico exige como qualificação mínima a formação contida no Anexo I da presente Lei;

III- **Professor** - o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério contidas no Anexo I desta Lei

IV- **Educador Técnico-Pedagógico** - o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal com função de Magistério contidas no Anexo I desta Lei.

V- **Funções de Magistério** as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, nos termos da Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º. O ocupante do cargo efetivo de professor poderá ser designado para funções de suporte pedagógico direto à docência;

§ 4º. O exercício das funções de suporte pedagógico em escolas que lecionam Ensino Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental com número de alunos inferior a 150 (cento e cinquenta), poderá ser desempenhado por docentes que estejam frequentando curso superior na área educacional e possuam experiência mínima de 01 (um) ano em sala de aula, enquanto as demais escolas serão exigidas, no mínimo, curso superior em nível de graduação.

CAPITULO II DA CARREIRA DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL

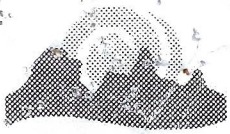
Seção I Dos princípios básicos

Art. 3º. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho.
- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - a progressão através de mudança de nível de habilitação/titulação e tempo de serviço.

Seção II Da estrutura da carreira Subseção I Disposições Gerais

Art. 4º. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e cargo de provimento efetivo de Educador Técnico-pedagógico, conforme parâmetros definidos nesta Lei.



§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º. Nível é a divisão da carreira segundo o grau de escolaridade comprovada a titulação por diploma ou certidão equivalente.

§ 3º. Faixa é a divisão da carreira segundo a avaliação de desempenho profissional e a capacitação profissional adquirida em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado específicos para área pedagógica.

§ 4º. Carreira é o conjunto de níveis e faixas que definem a evolução remuneratória do servidor.

§ 5º. O concurso público para ingresso na carreira será realizado de acordo com os seguintes requisitos mínimos:

I- Formação mínima no Curso Normal Médio ou Graduação em Pedagogia - para atuar na Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos Fases I e II;

II- Graduação com Licenciatura Plena - para atuar nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos Fases III e IV na área para a qual possui habilitação;

III- Graduação com habilitação em Pedagogia ou Especialização em nível de pós-graduação - para o cargo de Educador Técnico-Pedagógico;

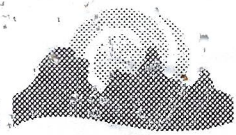
IV- Graduação com licenciatura Plena em Pedagogia e complementação em estudos adicionais específicos, ou especialização específica - para atuar em turmas de Educação Especial nos termos da legislação pertinente.

§ 6º. O ingresso na carreira dar-se-á no nível e faixa inicial correspondente à habilitação exigida no edital convocatório do concurso público.

§ 7º. O exercício profissional do titular do cargo de professor das séries finais do Ensino Fundamental será vinculado à área de atuação para a qual tenha habilitação.

§ 8º. O exercício profissional do titular do cargo de professor da Educação Infantil e séries/anos iniciais do Ensino Fundamental serão vinculados à educação infantil e séries/anos iniciais do ensino fundamental, respectivamente, sendo permitida a atuação nas séries finais do Ensino Fundamental, ao professor que tenha concluído Curso de Especialização em nível de Pós-graduação na área de ensino em que pretenda atuar, mediante requerimento ao Secretário de Educação, obedecendo aos seguintes critérios classificatórios na seguinte ordem:

I - Ter concluído curso de especialização na área em que pretenda atuar;



- II - Atuar na unidade de ensino onde exista a vaga;
- III - Ter concluído curso de especialização há mais tempo;
- IV - Possuir mais tempo de ensino na rede municipal de Buíque;
- V - Ter sido aprovado em concurso público para o cargo efetivo que ocupa.

§ 9º. O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I – Formação graduada em nível superior; ou na forma do art. 2º, § 3º.

II – Cumprimento do estágio probatório por, no mínimo, 01 (um) ano; dando-se a conclusão do referido estágio no retorno à sala de aula.

Art. 5º. Fica proibida a acumulação de (02) dois cargos em comissão e de funções gratificadas por membros do magistério público municipal.

§ 1º. O exercício de funções de suporte pedagógico, direção e técnico-pedagógico só será permitida ao professor apenas por um único vínculo efetivo, permitida a acumulação de um cargo de professor e outro de técnico ou científico.

§ 2º. Em regime de acumulação, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecer direitos ou vantagens em outro.

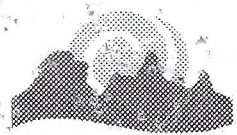
Art. 6º. O docente nomeado para exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do mesmo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação estabelecidos em lei, a ser concedida pelo executivo municipal, sem prejuízo de sua situação funcional.

Art. 7º. O exercício de cargo em comissão ou função gratificada na forma prevista no art. 2º, § 2º e § 3º, não autoriza o pagamento de qualquer gratificação exclusiva do efetivo exercício da docência.

Art. 8º. O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos.

§ 1º. No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação será objeto de obrigatória avaliação de desempenho, na forma estabelecida em Decreto, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;



- III – criatividade;
- IV – eficiência;
- V – responsabilidade.

§ 2º. A Avaliação Especial de Desempenho do Servidor em estágio probatório será realizada ao término do período de estágio probatório e submetida à homologação da autoridade competente sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º. Fica dispensado do estágio probatório o servidor que comprovar o exercício das mesmas funções ou funções equivalentes para que prestou concurso no serviço público municipal pelo período de três anos.

§ 4º. Fica dispensado de novo estágio probatório o servidor estável, quando nomeado para outro cargo efetivo.

Subseção II **Dos níveis e das faixas**

Art. 9º. A carreira do magistério público municipal do cargo de professor é estruturada em 05 (cinco) níveis e 06 (seis) faixas.

§ 1º. Os níveis constituem a linha de progressão em escala vertical em função de nova graduação/titulação obtida em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação e são os seguintes:

- I – **Nível I**- professor de nível médio com habilitação específica em Normal Médio, podendo atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- II – **Nível II**- professor com licenciatura plena, concluído em curso de graduação de nível superior;
- III – **Nível III**- professor com pós-graduação, concluído em curso de especialização *latu sensu*, com carga-horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- IV – **Nível IV**- professor mestre, com conclusão de curso de mestrado;
- V – **Nível V**- professor doutor, com conclusão de curso de doutorado.

§ 2º. Os profissionais da Educação terão sua base salarial acrescida de 10% (dez por cento) na passagem de um nível para outro.



Art. 10. A carreira do Profissional do Magistério municipal ocupante do cargo de Educador Técnico-Pedagógico é estruturada em 04 (quatro) níveis e 07 (sete) faixas.

§ 1º. Os níveis constituem a linha de progressão em escala vertical em função de nova graduação/titulação obtida em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, sendo eles:

I – **Nível I** - Educador Técnico-Pedagógico com licenciatura plena, concluído em curso de graduação de nível superior com habilitação em pedagogia;

II – **Nível II** - Educador Técnico-Pedagógico com pós-graduação concluído em curso de especialização *lato sensu*, com carga-horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas nas diversas áreas do ensino;

III – **Nível III**- Educador Técnico-Pedagógico com Mestrado, com conclusão de curso de mestrado;

IV – **Nível IV**- Educador Técnico-Pedagógico com Doutorado, com conclusão de curso de doutorado.

§ 2º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* concluídos fora do país deverão ser reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser normas do Ministério da Educação, exceto os realizados nos países integrantes do MERCOSUL.

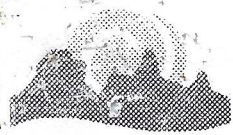
§ 3º. A mudança de nível vigorará no mês em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, desde que o faça impreterivelmente até o dia 10 (dez) do mês corrente.

§ 4º. As faixas constituem a linha de progressão em escala horizontal em função da promoção por desempenho e capacitação profissional da carreira do titular de cargo de Professor e Educador técnico Pedagógico ocorrendo a cada 05 (cinco) anos, após o término do estágio probatório, com acréscimo de 5% (cinco por cento) no salário base, que será concedida automaticamente.

§ 5º. A faixa é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III Da promoção

Art. 11. Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor e Educador Técnico Pedagógico de uma faixa para outra imediatamente posterior.



§ 1º. A promoção decorrerá de avaliação que considera o desempenho e a capacitação profissional por instituições credenciadas.

§ 2º. A promoção será concebida ao titular de cargo de Professor e Educador Técnico-Pedagógico que tenha cumprido o interstício de quatro anos de efetivo exercício das funções, após o término do estágio probatório, sendo o mínimo de sete pontos, a média aritmética estabelecida para a referida promoção.

§ 3º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente enquanto a aferição da capacitação profissional, adquirida em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado específicos para área pedagógica, ocorrerá a cada quatro anos.

§ 4º. A avaliação de desempenho e a aferição da capacitação serão realizadas de acordo com os critérios de avaliação de desempenho regulamentados em Decreto do Poder Executivo e publicados até o último dia letivo do ano em curso, nos termos do Art. 33 desta Lei.

Seção IV Da qualificação profissional por estudos adicionais

Art. 12. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

§ 1º. O processo de qualificação profissional por meio de cursos de aperfeiçoamento profissional ocorrerá por iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º. Ao profissional do magistério em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura de organização da Rede Municipal de Ensino e da Administração Pública.

§ 3º. Aos professores leigos que concluírem o curso normal médio ou equivalente, aceito pelo Ministério da Educação, é garantido o enquadramento no nível e faixa iniciais da grade do professor com 150 h/a.

Art. 13. Será concedida licença para qualificação profissional destinada a frequência em cursos de mestrado e doutorado, em instituições devidamente credenciadas, condicionados a anuência do Executivo Municipal.

§ 1º. A licença a que alude o caput deste artigo consiste na dispensa do professor de suas funções, em 50% (cinquenta por cento) da sua carga horária para cursos semipresenciais e 100% (cem por cento) de sua carga horária para cursos presenciais, computado o tempo do afastamento para todos os fins de direito.

§ 2º. Para o professor de Educação Infantil e das primeiras quatro séries/anos do Ensino Fundamental, esta carga horária poderá ser desempenhada em atividades administrativas, pedagógicas e de planejamento, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. O profissional do magistério afastado para participar dos cursos de que trata o caput deste artigo, fica obrigado, quando da sua conclusão, a permanecer em exercício no magistério público municipal por um período mínimo de 05 (cinco) anos, sob pena de devolução dos valores referentes a carga horária dispensada.

§ 4º. O profissional do magistério, ao requerer o afastamento deverá assinar termo de compromisso onde declare conhecer todas as obrigações que lhes são impostas pela presente Lei, comprometendo-se a cumprir tais formalidades.

§ 5º. A licença é extensiva aos profissionais do magistério que estiverem inscritos em cursos de pós-graduação, lato sensu, em nível de especialização, pelo período de 01(um) mês, necessário a conclusão do trabalho monográfico.

Seção V Da jornada de trabalho

Art. 14. A educação básica do Município será organizada de acordo com a Lei de Diretrizes e Base da Educação e legislação pertinente e as seguintes regras comuns:

I – A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuída para um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

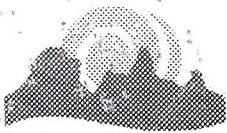
II – O intervalo de 10 (dez) a 20 (vinte) minutos, destinados ao recreio, não está incluso na jornada diária mínima dos professores da educação básica.

Art. 15. Haverá na Carreira do docente em educação através de concurso específico duas jornadas de trabalho:

I – a de 30 (trinta) horas semanais, cumpridas em um turno em unidade escolar ou órgão.

II – a de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em unidade escolar ou órgão.

III – o professor detentor de cargo de 30 (trinta) horas semanais poderá optar por uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, sempre que houver vaga e interesse público. A



complementação será em caráter opcional, sendo que os vencimentos corresponderão à jornada de 40 horas, obedecendo à qualificação profissional.

§ 1º. A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

- I – horas-aula;
- II – aulas-atividade.

§ 2º. Hora-aula é o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do professor e do aluno, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem.

§ 3º. Aula-atividade é o tempo reservado ao professor em exercício de docência. Pode ser cumprida na escola ou fora dela para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, formação em serviço, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico, cujos critérios de cumprimento interno e externo serão definidos pela proposta pedagógica da instituição escolar onde o professor estiver lotado, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. A aula-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho que o professor exerce em sala de aula.

§ 1º. O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas, 30 horas ou 20 horas semanais terá a aula-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º. Terão direito à aula-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

§ 3º. O professor designado para função técnico-administrativa ou de suporte pedagógico terá jornada diária equivalente à carga horária que possui, nos seguintes termos:

- I - Carga horária de 200 horas/aula - jornada diária de oito horas intercaladas ou seis horas ininterruptas;
- II - Carga horária de 150 horas/aula - Jornada diária de cinco horas ininterruptas;
- III - Carga horária de 100 horas/aula - Jornada diária de quatro horas ininterruptas.

§ 4º. A jornada de trabalho do Educador Técnico-Pedagógico será de oito horas intercaladas ou seis horas ininterruptas.

§ 5º. O professor readaptado para funções técnico-administrativas ou de suporte pedagógico terá jornada de trabalho equivalente às descritas nos itens I, II, III do § 3º.



Seção VI **Da remuneração**

Art. 17. A remuneração do profissional do magistério corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação e a faixa salarial em que se encontre, acrescida das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Subseção I **Do Piso Salarial do Magistério Público Municipal**

Art. 18. O Piso Salarial do Magistério Público Municipal é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Magistério Público Municipal, fixado no anexo único da Lei Municipal que fixar o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público de Buíque, e detalhado nos anexos II, III e IV, partes integrantes desta lei.

Subseção II **Das vantagens**

Art. 19. Além do valor inicial referente à carga horária, o professor designado para a função de Professor Responsável e Diretor Escolar terá a gratificação pelo exercício dessa função de acordo com o Anexo II desta Lei.

§ 1º. A classificação das Unidades Escolares segundo a categoria constante no Anexo II desta Lei será estabelecida a cada dois anos por proposta da comissão de gestão do plano de carreira, em concordância com o conselho escolar e o conselho municipal de educação.

§ 2º. Considerando a classificação das escolas mencionada no parágrafo anterior, a distribuição das funções gratificadas observará o seguinte:

I - As escolas das Categorias 1, 2, 3 e 4 terão Professor Responsável, que além de exercer a docência, desempenhará atividades técnico-administrativas;

II - As escolas das Categorias 5, 6, 7 e 8 terão Diretor Escolar, Diretor Adjunto e Secretário escolar;

III - As funções gratificadas de Diretor Adjunto e Secretário Escolar terão remuneração equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da função gratificada do Diretor;

§ 3º. Gratificação por exercício da função do Magistério (Pó de Giz), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário base da categoria, quando comprovado o efetivo exercício em sala de aula.

§ 4º. Gratificação de 10% (dez por cento) sobre a carga horária do professor pelo exercício da docência com aluno portador de necessidade especial devidamente comprovada por especialista na área.

§ 5º. Gratificação de 10% (dez por cento) sobre a carga horária do professor pelo exercício da docência em programas de correção de fluxo e outros programas que não possuam remuneração específica, a título de incentivo.

Art. 20. Gratificação de Difícil Acesso: o difícil acesso é a vantagem concedida ao Professor e se configura pelo deslocamento do professor a contar do marco zero deste município até o local da Unidade Escolar na qual esteja lotado.

§ 1º. Compreende-se marco zero a Praça Major França deste Município.

§ 2º. Os índices serão calculados sobre o salário base do Professor, da seguinte forma:
Entre cinco e dez quilômetros ou fração, 20% (vinte por cento);
Entre onze e vinte quilômetros ou fração, 30% (trinta por cento);
Acima de vinte e um quilômetros, 40% (quarenta por cento).

§ 3º. A gratificação de difícil acesso será calculada no âmbito territorial deste Município. Sendo considerada como base de cálculo para residências localizadas em outros municípios a Praça Major França na cidade de Buíque – PE.

§ 4º. Quando o Profissional de Educação trabalhar em mais de uma Escola, será atribuída à gratificação de difícil acesso correspondente a escola de maior carga horária.

§ 5º. A gratificação de difícil acesso será reajustada anualmente no mesmo percentual concedido ao piso salarial do profissional do magistério.

Seção VII **Das férias**

Art. 21. O período de férias anuais do titular de cargo de professores será de trinta dias.

§ 1º. Somente ao professor em exercício da função docente nas unidades escolares será concedido recesso, ao término do primeiro semestre letivo, de acordo com o calendário escolar.



§ 2º. Aos profissionais do magistério em exercício de outras funções diferentes da docência, o gozo de férias se dará de forma a atender as necessidades pedagógicas e administrativas previstas no calendário escolar.

Seção VIII **Das licenças, cedência ou cessão**

Da Licença Prêmio

Art. 22. Fica concedida Licença Prêmio de 180 (cento e oitenta) dias por cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal.

Parágrafo único. A concessão da licença prêmio obedecerá a critérios estabelecidos em regulamento próprio, inclusive os dispositivos constantes nos Estatutos dos Servidores Públicos de Buíque.

Da Licença Maternidade

Art. 23. À funcionária gestante será concedida licença maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta dias), com vencimento integral, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Único - Quando parte da licença maternidade da professora em regência de sala de aula coincidir com as férias do mês de janeiro ou com o recesso escolar de julho, a beneficiária terá o direito de gozar os dias de licença que coincidir com as férias ou recesso, a partir do dia imediatamente posterior ao término da dita licença.

Da Cedência ou Cessão

Art. 24. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante de rede municipal de ensino.

§ 1º. O ônus da cedência ou cessão deverá constar no termo de convênio a ser firmado entre os órgãos de origem e de destino e será concedida pelo prazo de um ano, renovável por iguais períodos segundo a necessidade e a responsabilidade das partes.

§ 2º. Os Servidores que estiverem cedidos a outros órgãos em atividades vinculadas ao ensino terão sua remuneração paga com recursos próprios, vinculados ao orçamento para a Educação Municipal.



§ 3º. Aos professores postos à disposição do Estado de Pernambuco que comprovarem o exercício regular da função docente será garantida toda a vantagem pecuniária inerentes ao cargo.

§ 4º. A cedência ou cessão do profissional do magistério para exercício de atividades estranhas ao magistério e a outros entes federativos interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX **Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira**

Art. 25. Fica instituída de forma paritária a comissão de Gestão do plano de carreira, com finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º. A comissão de gestão será composta de 06 (seis) membros, integrada por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, 01 (um) representante dos professores, 01 (um) representante do Sistema de Controle Interno Municipal, 01 (um) representante de entidade representativa do Magistério Público Municipal e 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

§ 2º. O mandato dos representantes será de dois anos com direito a uma recondução, sendo as nomeações precedidas de Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. O Poder Executivo indicará seus representantes como membros que comporão a comissão de gestão, aguardando anualmente até o dia 05 de janeiro a indicação dos demais representantes advindas das entidades mencionadas no § 1º.

§ 4º. As normas gerais de atribuições, funcionamento e deliberação da comissão serão formalizadas por meio de Decreto do Poder Executivo.

Seção I **Do Enquadramento**

Art. 26. O enquadramento dos servidores de que trata esta lei dar-se-á em observância ao nível de habilitação profissional que possuam na data do enquadramento com a faixa inicial.

§ 1º. Os professores cedidos a outros órgãos serão enquadrados considerando-se os mesmos critérios daqueles que estão em atividade na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

Art. 27. Os cargos de suporte pedagógico anteriores a esta Lei, serão enquadrados de acordo com a habilitação/titulação que possuam, nos mesmos termos do cargo de Educador Técnico-Pedagógico e passarão a compor quadro em extinção.

Art. 28. Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira, Cargos e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas na presente Lei.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 29. Os docentes leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para se enquadrarem no plano de que trata esta lei, passam a integrar o quadro em extinção.

Art. 30. Ao professor afastado de regência de classe por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por junta médica do Município, serão assegurados todos os direitos e vantagens pertinentes ao cargo.

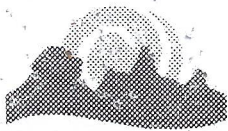
§ 1º. O professor readaptado exercerá a função técnico-pedagógica para a qual for designado a partir da data da portaria que assim determinar.

§ 2º. Os servidores readaptados serão anualmente reavaliados pela junta médica municipal, que deverá emitir laudo determinando a manutenção do benefício ou pelo retorno do servidor as atividades do cargo de origem.

Art. 31. A atualização do salário base dos profissionais do magistério público municipal poderá ser calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494, de 20 de julho de 2007.

Art. 32. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei, com a devida regulamentação, onde couber, no prazo máximo de 90 dias.

Art. 33. As funções de magistério que legitimam o regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF, abrangem não apenas os serviços prestados em sala de aula, mas também as funções de direção, coordenação e



assessoramento pedagógico nos termos da Decisão 574/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e de Decisões e Acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Art. 34. As escolas classificadas com porte 5, 6, 7 e 8 da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Buíque serão geridas por profissionais escolhidos em processo seletivo de provas de títulos e em eleições diretas, para diretores de escolas, nos termos de regulamentação específica.

Parágrafo Único - Para preenchimento do cargo em comissão de que trata o caput deste Artigo será por designação do chefe do Executivo Municipal, quando for o caso, deve-se observar à experiência mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado na função de magistério.

Seção X **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 35. Os atuais integrantes do Magistério da Rede Municipal de Ensino, regulares e habilitados, serão transferidos para o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 36. Os profissionais do magistério que se encontrem a época da implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, em licença para trato de interesse particular serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos previstos nesta lei.

Art. 37. Fica facultada aos Profissionais do Magistério Público Municipal de Buíque a adesão a planos de saúde com descontos efetuados em folha de pagamento.

Art. 38. Os casos omissos nesta Lei, relativos a questões pedagógicas, serão analisados julgados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e regulamentados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 39. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias de pessoal civil consignadas no orçamento geral do Município de Buíque.

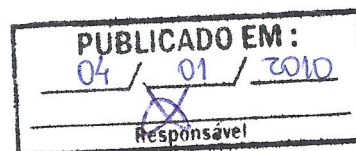
Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei 213/2008, de 12 de junho de 2008.

Gabinete do Prefeito de Buíque, 04 de janeiro de 2010.


Jonas Camelo Almeida Neto
PREFEITO





ANEXO I

COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

QUANTIDADE DE CARGOS

Cargos:

- I - Professor
- II - Educador Técnico-Pedagógico

Quantitativo:

600
20

ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

a) Cargo: Professor

REQUISITOS MÍNIMOS:

Instrução:

Nível Médio – ter concluído curso em nível médio com habilitação para o Magistério na modalidade Normal Médio ou equivalente, para a docência na Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental, Educação Especial e EJA Fases I e II;

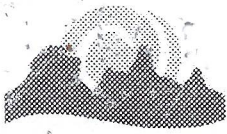
Superior - ter concluído curso de Licenciatura Plena, em nível de graduação, com habilitação para o exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e EJA - Fases III e IV.

➤ Descrição Sumária

Exercício da docência em classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de atividades pedagógicas vinculadas ao ensino.

➤ Descrição Detalhada

- 01- Planeja e ministra aulas em turmas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;
- 02 - Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
- 03- Participa da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica da escola;
- 04 - Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- 05 - Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
- 06 - Acompanha e orienta o trabalho do estagiário;
- 07 - Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão de alunos;



- 08 - Executa a política educacional;
- 09 - Orienta as atividades em laboratório de informática;
- 10 - Produz textos pedagógicos;
- 11 - Participa da escolha do livro didático;
- 12 - Participa de estudos e pesquisa da sua área de atuação;
- 13 - Participa de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da escola;
- 14- Participa com todos os setores da escola, da gestão dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;
- 15 - Executa outras atividades correlatas.
- 16 - Orienta a utilização de equipamentos de laboratórios e salas-ambiente;
- 17 - Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;

b) Cargo Educador Técnico-Pedagógico

REQUISITOS MÍNIMOS:

Instrução:

Nível Superior – ter concluído o curso de Licenciatura Plena com habilitação em Pedagogia e/ou curso de Especialização (*lato sensu*) em nível de pós-graduação, em qualquer área de ensino.

➤ **Descrição Sumária**

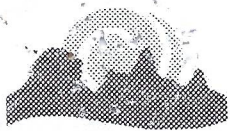
Exercício de atividades técnico-pedagógicas que dão suporte às atividades de ensino.

➤ **Descrição Detalhada**

- 01 - Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado na escola;
- 02 - Supervisiona a utilização de equipamentos de laboratórios e salas-ambiente;
- 03 – Avalia dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão de alunos;
- 04 - Participa da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica da escola;
- 05 - Coordena as atividades de bibliotecas escolares;
- 06 - Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
- 07 - Coordena, formula, executa e avalia a política educacional;
- 08 - Coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico;
- 09- Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- 10 - Participa com todos os setores da escola, da gestão dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;



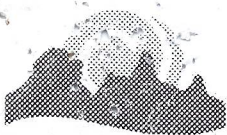
- 11 - Normatiza vivências curriculares e a vida escolar do aluno e, também, zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
- 12 - planeja, executa e avalia atividades de capacitação de pessoal da área de educação;
- 13 - Produz textos pedagógicos;
- 14 - Participa da elaboração acompanhamento e avaliação de planos, projetos, propostas, programas e políticas educacionais;
- 15 - participa na escolha do livro didático;
- 16 - Articula atividades interescolares;
- 17 - Emite parecer técnico;
- 18 - Participa de estudos e pesquisa da sua área de atuação;
- 19 - Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da área educacional e correlata;
- 20 - Executa outras atividades correlatas;



ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Porte das Unidades Escolares	Nº de Alunos	Cargos/Funções	Gratificações
Categoria 1	20 a 49 alunos	Professor Responsável	20% da carga horária inicial
Categoria 2	50 a 99 alunos	Professor Responsável	30% da carga horária inicial
Categoria 3	100 a 149 alunos	Professor Responsável	40% da carga horária inicial
Categoria 4	150 a 199 alunos	Professor Responsável	50% da carga horária inicial
Categoria 5	200 a 299 alunos	Diretor Escolar	65% da carga horária inicial
Categoria 6	300 a 399 alunos	Diretor Escolar	75% da carga horária inicial
Categoria 7	400 a 499 alunos	Diretor Escolar	85% da carga horária inicial
Categoria 8	500 ou mais alunos	Diretor Escolar	100% da carga horária inicial



ANEXO III

TABELA DE VALOR DA HORA-AULA

CARGO: PROFESSOR

NÍVEL \ FAIXA	A	B	C	D	E	F	
I - NORMAL MÉDIO	5,51	5,79	6,07	6,38	6,70	7,03	
II - GRADUAÇÃO	6,06	6,36	6,68	7,02	7,37	7,74	
III - ESPECIALIZAÇÃO	6,67	7,00	7,35	7,72	8,10	8,51	
IV - MESTRADO	7,33	7,70	8,09	8,49	8,91	9,36	
V - DOUTORADO	8,07	8,47	8,89	9,34	9,81	10,30	



ANEXO IV

TABELA DE SALÁRIO BASE

CARGO: EDUCADOR TÉCNICO-PEDAGÓGICO

NÍVEL/FAIXA	A	B	C	D	E	F
I GRADUAÇÃO	R\$ 1.212,20	R\$ 1.272,81	R\$ 1.336,45	R\$ 1.403,27	R\$ 1.473,44	R\$ 1.547,11
II ESPECIALIZAÇÃO	R\$ 1.333,42	R\$ 1.400,09	R\$ 1.470,10	R\$ 1.543,60	R\$ 1.620,78	R\$ 1.701,82
III MESTRADO	R\$ 1.466,76	R\$ 1.540,10	R\$ 1.617,11	R\$ 1.697,96	R\$ 1.782,86	R\$ 1.872,00
IV DOUTORADO	R\$ 1.613,44	R\$ 1.694,11	R\$ 1.778,82	R\$ 1.867,76	R\$ 1.961,14	R\$ 2.059,20